



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.385 - RJ (2012/0239210-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRUNO BENARROZ Y GUBAU
ADVOGADOS : ANDREZA PRISCILA PEREIRA E OUTRO(S)
ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. Inviável a apreciação das violações referentes aos arts. 434 e 435 do CPC, porquanto demandam incursão na seara fático-probatória, vedada nesta via recursal, consoante a Súmula 7/STJ

2. A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade do autor é relativa, não fazendo *jus* à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente para desenvolver atividades militares. A revisão de tais premissas, como sugere a parte recorrente, mostra-se igualmente inviável, por óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.385 - RJ (2012/0239210-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRUNO BENARROZ Y GUBAU
ADVOGADOS : ANDREZA PRISCILA PEREIRA E OUTRO(S)
ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Bruno Benarroz y Gubau contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial em face da aplicação da Súmula 7 do STJ.

No Regimental, o agravante sustenta:

Como se pode verificar, em momento algum restou requerido a revisão da matéria sob o foco de análise equivocada das provas, mas sim da própria não aplicação/violação dos termos inclusos em arts. 104 II, 106 II, 108 V e VI da Lei n. 6880/80.

Como se pode verificar do recurso especial, aliado ao trecho destacado na presente peça, o cerne da questão reside em reformar militar que fora diagnosticado com moléstia incapacitante, que culminou na exclusão das forças militares.

Frisa-se, não se trata de revisão de provas, mas apenas nas violações aos artigos dispostos no estatuto dos militares que garante ao militar portador de enfermidade incapacitante, ainda que sem relação de causa e efeito com o serviço ativo (art. 108 V e VI da Lei 6880/80), reforma, ainda que no mesmo posto que ostentava quando desligado do serviço ativo Fl. 596, e-STJ).

Aduz também que "ainda que a mencionada deficiência física não impedisse que o recorrente realize outras atividades laborativas, diversas do serviço militar, que não exijam tamanha perfeição física do executante, certo é que na prestação do serviço militar há um risco iminente, que decorre da própria atividade e do qual não há como livrar-se, já que os militares lidam diretamente com situações de perigo" (fl. 598, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.385 - RJ (2012/0239210-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.5.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida. Isso porque, na presente hipótese, não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior.

Portanto não há falar em reparo na decisão agravada, pelo que reafirmo o seu teor:

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 434 e 435 do CPC, o Tribunal Regional assim se manifestou:

Inicialmente, ao apontar em seu recurso que: *“Ao apelante não foi oportunizada a vistas da complementação do laudo exarada nas fls. 761, visto que o mesmo encontra-se contraditório em relação ao próprio laudo exarado às fls. 663/669.”*, equivocou-se aquela, tendo em vista a inexistência de indicadas páginas nos autos, que se encerram à fl.437.

No mais, inacolhível o petitório de fl.379, e a irresignação, eis que, diversamente do alegado pelo autor/apelante, integralmente respondidos pelos *experts* em ortopedia (fls.189/190; 211/215; 265) e angiologia (fls.349/354), todos os quesitos apresentados, pelo magistrado (fls.147/148), pela parte autora (fls.162/165), e pelo ente federativo (fl.167), tendo sido oportunizado às partes, vista dos laudos periciais e manifestação sobre os mesmos (fls.192; 198; 199; 221/242; 244; 251; 254; 272/276; 279/280; 358/362).

Com efeito.

O perito em ortopedia, apresenta laudo à fl.189/190, respondendo aos quesitos do Juízo (fls.147/148), quesitos estes não específicos, mas genéricos, sobre o mal que, em tese, acometeria o apelante, complementado às fls.211/215, com esclarecimentos à fl.265, após realização do exame de Eco Doppler Arterial dos membros inferiores, por ele requerido (fls.205/207), e que tiveram resultado normal.

Referido laudo e complementação, no que importa em análise na especialidade de angiologia (fls.211/215; 265), restou anulado, com indicação de novo *expert* da mesma (fls.279/280), que respondeu a todos os quesitos, das partes e do Juízo (fls.349/354), e que também não deu por qualquer invalidez capaz de desaguar no acolhimento da pretensão autoral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De se ressaltar, que a documentação, reiteradamente acostada pelo recorrente, por óbvio, foi analisada pelos expertos do Juízo, quando da elaboração de seus laudos, mostrando-se despidendo o comentário específico sobre as mesmas.

Na realidade, o que se tem é o inconformismo do apelante, com o resultado que lhe é desfavorável, reiterando a existência de erros no desenvolvimento do processo, a justificar o pleito de anulação.

Como se vê, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e portanto, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Sobre a controvérsia, vale transcrever trechos do acórdão impugnado:

Quanto à questão de fundo, em conformidade com o Estatuto Castrense, e considerando-se o panorama jurídico-processual que exsurge dos autos, tendo os laudos, tanto na especialidade de ortopedia, quanto na de angiologia, dirimido de forma clara e absoluta as questões postas, a meu juízo, correta a decisão fustigada, incorporando-se, como razão de decidir, a respectiva fundamentação, na medida em que vai ao encontro da jurisprudência pátria (mutatis STJ, Resp 598612, mutatis DJ 1/2/05, TRF2, AC 199951010550779, DJ 04/05/09), sublinhando-se que à mingua de estabilidade, a incapacidade relativa, e não absoluta, inautoriza o trânsito da pretensão, o que conduz como corolário, à manutenção do *decisum*.

Ante o exposto, desprovejo o recurso.

Na leitura do texto acima, constata-se que a Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade do autor é relativa, não fazendo *jus* à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente para desenvolver atividades militares. A revisão de tais premissas, como sugere a parte recorrente, mostra-se inviável nesta fase recursal, por óbice constante da Súmula 7/STJ.

A propósito:

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ANÁLISE DE PROVAS. DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. SÚMULA 07/STJ.

1. É defeso revolver as provas constantes dos autos, a fim de aferir a existência de lastro probatório mínimo a indicar o direito à reforma ex officio, segundo informa a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(Ag no REsp 1315295/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2012).

Registre-se que a impossibilidade de conhecimento do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso pela Súmula 7/STJ se dá tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o cotejo entre o acórdão recorrido e os colacionados como paradigmáticos demanda o exame de prova entre os casos concretos, o que refoge da competência desta Corte.

E ainda sobre o tema, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO EXPERT EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a pretensão que busca o chamamento de perito judicial por esbarrar na vedação da Súmula 7, que impossibilita o reexame da prova.

2. A recorrente não indicou o dispositivo federal ofendido, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, aplicável, inclusive, no tocante ao apelo manejado pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, expressamente reconheceu que a ora agravante tornou-se inválida após o óbito de seu pai, não fazendo jus à pensão disciplinada ao filho nessa condição. Mais que isso, o laudo pericial foi categórico ao afirmar que o tumor mamário que acometeu a recorrente, por si só, não é doença necessariamente incapacitante. Para chegar-se à conclusão diversa do aresto impugnado, ou seja, de que a invalidez era preexistente à data do óbito do instituidor do benefício, é necessário a revisitação do conjunto da prova, defeso na via especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1315182/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2012)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0239210-5

**AgRg no
REsp 1.353.385 / RJ**

Números Origem: 10132 200483000023832 200551010028890 28897920054025101 497875

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO BENARROZ Y GUBAU
ADVOGADOS : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
ANDREZA PRISCILA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO BENARROZ Y GUBAU
ADVOGADOS : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
ANDREZA PRISCILA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.